**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0029, DE 12 DE MARÇO DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre o serviço público lotérico no Município de Botucatu

Da justificativa que instruiu o Projeto de Lei em análise extrai-se que o mesmo é de interesse local, conforme se pode constatar:

*O presente projeto de Lei tem por escopo obter autorização legislativa para dispor sobre o serviço público lotérico no Município de Botucatu e dá outras providências, em uma parceria entre os Poderes Executivo e Legislativo, a Municipalidade vem, há aproximadamente 2 anos, desenvolvendo ações que permitam o desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas (PPPs) na cidade de Botucatu.*

*Entres as PPPs que estão sendo desenvolvidas, a Concessão de serviços lotéricos ganha prioridade. No último dia 1º de março de 2024, a Secretaria de Governo, em parceria com o Conselho Gestor das Parcerias Público Privadas do Município (CGPPP) realizou audiência pública para apresentar à sociedade os estudos relacionados à Concessão dos serviços lotéricos.*

*Como próximo passo dessa iniciativa (concessão dos serviços lotéricos) é necessária uma atualização na legislação municipal de forma a contemplar tal modalidade.*

*Nesse sentido, encaminho o presente projeto de lei, para o qual peço, mais uma vez, o emparceiramento do Legislativo Botucatuense de forma à viabilizarmos tão interessante iniciativa e submeto a apreciação de Vossa Excelência a presente propositura e a urgente tramitação pela Câmara Municipal dos Vereadores.*

*Fábio Vieira de Souza Leite*

*Secretário Municipal de Governo*

Conforme estabelece expressamente os incisos I e V do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

O artigo 75, §2º, alínea “a” da Lei Orgânica do Município dispõe que a concessão de serviço público, mediante contrato, somente poderá ser realizada mediante autorização da Câmara Municipal:

*Art. 75 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.*

*§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:*

*a) através de licitação; b) a título precário.*

*§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:*

*a) autorização legislativa; b) licitação.*

De acordo com a Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre "sistemas de consórcios e sorteios" (art. 22, XX), matéria que engloba o ramo lotérico. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possuía firme jurisprudência no sentido de que essa competência legislativa privativa da União impedia que Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante leis locais, criassem suas próprias loterias (ADI 2690, ADI 3183, ADPF 147 Agr, ADI 2950, ADI 2950, ADI 3259).

A Corte Suprema, porém, em acórdão do ano de 2020, mudou de opinião, à unanimidade, por ocasião do julgamento da ADPF n. 493, de cuja ementa se extrai:

*Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF, ADPF n. 493. Requerente: Associação Brasileira de Loterias Estaduais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. j. 30/09/2020. p. 15.12.2020)*.

Analisando o tema, se infere das ADPFs 492 e 493 relatadas pelo Ministro Gilmar Mendes, resumidamente, que também os municípios devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição de serviço público titularizado pelo estado-membro, de modo que somente a união pode definir modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos estados.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dessas ADPF’s nºs 492 e 493 e também na (ADI) 4986 reconheceu que a União não detém mais o monopólio na exploração de loterias, estabelecendo que a competência para legislar sobre o assunto é privativa da União, mas isso não impede que outros entes federativos, como os Municípios, possam também explorar esse serviço. Essa decisão, embora restrinja a legislação municipal a respeitar as bases gerais estabelecidas pela legislação federal, abre espaço para que os Municípios possam explorar loterias como uma forma de incrementar suas receitas e promover o desenvolvimento local.

A exploração de loterias possui uma natureza de serviço público, já que envolve a arrecadação de recursos destinados a atividades de interesse coletivo, como investimentos em saúde e assistencial social. E assim sendo, é incontroverso que a possibilidade de concessão de serviços de loterias municipais contribuirá para a melhoria da infraestrutura local, qualidade de vida da população e fomento de programas sociais.

Nesse sentido, no caso específico dos municípios, destaca-se elucidativo trecho do voto do relator nas referidas ADPF ’s, Ministro Gilmar Mendes (acompanhado por unanimidade), no qual é expresso de forma bastante taxativa a prerrogativa dos municípios de instituírem e explorarem loterias em seus âmbitos territoriais, in verbis:

*“Dessa forma, em resumo,* ***a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituam loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição****. Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88.* ***É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais****.” (sem grifos no original)*

Destarte, vislumbra-se claramente a possibilidade constitucional de desenvolvimento de atividades lotéricas pelos municípios, já convalidada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão transitada em julgado e proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, portanto, com efeitos erga omnes, vinculante e *ex tunc*.

Desse modo, os municípios podem exercer a competência material de criação e exploração de serviços lotéricos, mas que não lhes é dado inovar na disciplina do tema, por ser de competência privativa da União.

Objetivamente e conforme se afere da propositura em análise, a instituição e o funcionamento de loterias deve ocorrer dentro das balizas estabelecidas por normas gerais editadas pela União. No ponto, vale transcrever novamente trecho do voto-condutor, no qual esclarece a propósito da legislação nacional a ser observada pelos demais entes federativos em casos que tais:

*No caso das loterias, a bem da verdade, já existe uma legislação federal que disciplina a prestação desses serviços no âmbito dos estados. É que, como já referido diversas vezes neste voto, a tradição legislativa sempre caminhou no sentido de a consolidação normativa federal dispor sobre os aspectos nacionais da atividade, inclusive no âmbito dos Estados.*

 No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, pois a matéria não consta do rol do artigo 40, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos vereadores presentes à sessão de votação (artigo 39, §1º do RI).

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente quanto à iniciativa do Projeto de Lei, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 13 de março de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716